

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Órgão Especial

Ação penal de competência originária - Crime contra a honra - Irregularidade no instrumento do mandato - Ausência de menção ao fato criminoso ou descrição do tipo penal - Queixa-crime sem assinatura do querelante - Falta de pressuposto processual - Saneamento do vício - Prazo contínuo e peremptório - Decadência - Extinção da punibilidade

Ementa: Ação penal originária. Queixa-crime. Irregularidade no instrumento de mandato. Ausência de menção ao fato criminoso e indicação do tipo penal. Vício insanável. Prazo decadencial já transcorrido. Rejeição da queixa. Necessidade. Extinção da punibilidade do querelado decretada.

- Constitui óbice ao recebimento da queixa-crime a ausência de pressupostos processuais exigidos no art. 44 do Código de Processo Penal, dentre eles a menção, no instrumento de mandato, das condutas delituosas imputadas ao querelado ou a indicação dos tipos penais a ele imputados.

- Ultrapassado o prazo decadencial para saneamento da falha na representação processual, imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do querelado.

AÇÃO PENAL - ORDINÁRIO Nº 1.0000.13.033971-6/000 - Comarca de Barbacena - Querelante: P.S.V.L. - Querelado: J.M.G., Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Barbacena - Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER

Acórdão

Vistos etc., acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A QUEIXA-CRIME E JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO QUERELADO.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2014. - *Adilson Lamounier* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de queixa-crime ofertada por P.S.V.L. em face de J.M.G., Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da comarca de Barbacena, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 138 do Código Penal.

Aduz a inicial que o querelado, nas dependências do Fórum local, imputou ao querelante a prática do delito de ameaça, mesmo sabendo ser falsa tal imputação.

Inicialmente distribuída à 2ª Vara Criminal da Comarca de Barbacena, foram os autos remetidos ao Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, competente para processamento e julgamento do feito, tendo em vista tratar-se o querelado de Juiz de Direito.

Declinada a competência, foi o querelado notificado para oferecer resposta preliminar acerca da acusação, f. 34/35.

Em sua resposta, às f. 57/62, o querelado negou a autoria do delito a ele imputado, apresentando sua versão sobre os fatos.

A resposta veio acompanhada dos documentos de f. 63/104.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela abertura de vistas ao querelante, tendo em vista a juntada de documento pelo querelado quando da apresentação da resposta preliminar. Em relação ao fato em si, opinou pela rejeição da queixa-crime, já que o instrumento de mandato juntado à f. 07 não fez menção ao fato criminoso ou ao artigo de lei imputado ao querelado, ferindo, assim, o disposto no art. 44 do Código de Processo Penal.

Oportunizada manifestação do querelante a respeito dos documentos juntados pelo querelado, este se quedou inerte, f. 123.

É o relatório.

Analisando, inicialmente, a questão preliminar suscitada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, concenter-se à rejeição da queixa-crime por ausência de pressuposto processual.

Allega o d. Procurador-Geral de Justiça subscritor do parecer de f. 110/119, que o mandato outorgado ao procurador do querelante não atende ao comando do art. 44 do Código de Processo Penal, em razão de não descrever o fato reproduzido na queixa-crime.

Razão assiste ao Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se do instrumento particular de mandato outorgado pelo querelante aos procuradores, Dr. Decio Levi Gil, Dr. Robson Rosado Feijó, Dr. Paulo Furtado Sardinha Junior, Dr. Gustavo Pinheiro Ribeiro e Dr.ª Helen de Lima Brambila, os seguintes poderes, f. 07:

Para o foro em geral, com Cláusula *Ad-Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito ação competente e defenderem nas contrárias, seguindo, umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para confessarem, desistirem, transigirem, firmarem

compromissos e acordos, receberem e darem quitação, requererem benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, formularem queixa-crime e representação perante delegacias de polícia e perante o Fórum local, representarem o outorgante perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, apresentarem e assinarem termos, requererem e receberem certidões, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecerem esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bem, firme valioso, representar o outorgante na notícia crime em face de J.G., Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões de Barbacena (grifo no original).

De uma simples análise da referida procuração é possível notar que, além de não haver qualquer menção ao fato criminoso, não houve sequer menção ao artigo da lei penal supostamente violado pelo querelado.

É possível concluir, portanto, que o instrumento procuratório juntado aos autos não preenche as exigências legais do art. 44 do Código de Processo Penal, pois não contém a descrição da conduta delituosa ou a tipificação do crime.

Conforme ainda bem destacaram os ilustres Drs. Waldemar Antônio de Arimatéia e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Procurador de Justiça e Promotor de Justiça/Assessor Especial, respectivamente, no parecer exarado às f. 110/119, a inicial não foi sequer assinada em conjunto pelo querelante, o que poderia sanar o vício.

Na esteira da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado para fins de ingresso com queixa-crime não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando a menção ao fato ou o *nomen juris*, o que não ocorreu *in casu*. No caso concreto não houve sequer a menção ao fato narrado na inicial.

Sobre o tema, ensina o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira:

A legitimação *ad causam* e a capacidade processual - ou seja, capacidade de estar em juízo - não dispensam, entretanto, a exigência de profissional do Direito devidamente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, único com capacidade postulatória para o ajuizamento da ação penal privada. A procuração deverá conter poderes especiais para o oferecimento da queixa, bem como o nome do outorgante - querelante - e a referência ao fato criminoso, a menção aos fatos quando não depender de qualquer providência judicial anterior (art. 44, CPP) (*Curso de Processo Penal*, 15. ed., p. 145).

A propósito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Processual penal. Recurso especial. Crimes contra a honra. Queixa-crime. Rejeição. Irregularidade do instrumento de mandato. Art. 44 do CPP. Decadência. I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial (Precedentes do STJ e do STF). II - *In casu*, verifica-se que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP. Recurso especial desprovido (REsp 879.749/BA, Rel.

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 26.06.2007, DJ de 03.09.2007, p. 214).

Agravo regimental no recurso especial. Queixa. Crimes contra a honra. Instrumento de mandato sem menção ao fato criminoso. Omissão não sanada dentro do prazo decadencial. Negado provimento. 1 - O instrumento de mandato com poderes especiais conferido a procurador legalmente habilitado, para a propositura de queixa nos crimes contra a honra, que não contém a menção ao fato delituoso, constitui omissão que obsta o regular prosseguimento da ação penal, se não for sanada dentro do prazo decadencial. 2 - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial. - Inteligência dos arts. 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal. 3 - Negado provimento ao agravo regimental (AgRg no REsp 471.111/RS, Rel.ª Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), Sexta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe de 04.08.2008).

Habeas Corpus. Atentado violento ao pudor. Queixa-crime. Procuração irregular. Ordem concedida. 1 - Constituiu óbice ao regular desenvolvimento da ação penal, a falta de menção do fato criminoso no instrumento de mandato visando à propositura da queixa-crime, que também não foi assinada pela querelante com o advogado constituído. 2 - Segundo os arts. 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal, a citada omissão só pode ser suprida dentro do prazo decadencial, tendo em vista que a expressão 'a todo tempo' significa "enquanto for possível". 3 - Ordem concedida, declarando-se extinta a punibilidade (HC 45.017/GO, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 07.03.2006, DJ de 27.03.2006, p. 339).

Cumpre destacar que a falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial.

Todavia, no caso dos autos, o prazo decadencial de seis meses (contados do dia em que o ofendido veio a saber quem foi o autor do delito) já foi, em muito, superado, uma vez que o fato foi supostamente praticado em 16.04.2013. Assim, incabível o saneamento do vício no referido instrumento de procuração, sabendo-se que o prazo decadencial é contínuo e *peremptório*.

Nesse mesmo sentido, já se posicionou o Órgão Especial deste Tribunal:

Processo-crime de competência originária. Promotor de justiça. Difamação. Queixa-crime. Procuração sem poderes especiais. Irregularidade não sanada no prazo decadencial. Decadência. 1 - Não tendo o querelante conferido aos seus patronos os poderes especiais reclamados pelo art. 44, do CPP, para a propositura da queixa-crime, nem assinado com os mesmos a peça de ingresso, nem regularizado no prazo decadencial a representação, operou-se a decadência, pois é de sabença comezinha que eventual irregularidade na representação pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial, já que esta não se suspende e nem se interrompe. 2 - Queixa-crime rejeitada, julgando extinta a punibilidade do querelado pela decadência (Ação Penal - Ordinária nº 1.0000.10.017217-0/000, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, Corte Superior, j. em 13.07.2011, p. da súmula em 16.09.2011).

Por tais razões, deixo de apreciar o mérito, pois, com fulcro nesse argumento supracitado, a queixa-crime já há de ser rejeitada.

Pelo exposto, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP, rejeito a queixa-crime por ausência de pressuposto processual de validade e julgo extinta a punibilidade do querelado J.M.G. em face da decadência do direito de queixa (art.107, IV, do Código Penal).

DES. CÁSSIO SALOMÉ - Acompanho o ilustre Relator em seu judicioso voto, para também rejeitar a queixa-crime, por falta de pressuposto processual, bem como para declarar extinta a punibilidade do querelado.

A jurisprudência já se firmou, no sentido de que, nos crimes de ação privada, cuja iniciativa passa por advogado, indispensável a menção dos fatos, no instrumento de mandato outorgado ao procurador. Nos autos, não vejo na procuração juntada a indispensável descrição, nos moldes exigidos pela lei. A comprometer esse obstáculo, o querelante não assina a inicial.

O parecer ministerial de f. 115, de lavra do Procurador de Justiça José Arimathea, bem situa a questão, inexistindo motivações outras a fundamentar meu posicionamento. De fato, não superadas as exigências do art. 44 do CPP, porque não inserida na procuração a conduta delituosa do querelado, nem indica o artigo de lei a que sujeito.

Seria o caso, então, de se abrir vista ao querelante para suprir a omissão. Ocorre que já ultrapassado o prazo decadencial de seis meses, previsto na lei penal, para os crimes de ação privada. Daí, não caber outra providência, senão o acolhimento da preliminar de decadência, como bem abordado pelo d. Relator.

Assim, peço vênua para acompanhar seu judicioso voto, também rejeitando a queixa por falta de pressuposto processual e, por consequência, decretando extinta a punibilidade do querelado.

É como voto.

DES. WALTER LUIZ DE MELO - Da procuração que foi digitalizada, f. 07, consta:

Para o foro em geral, com Cláusula *Ad-Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito ação competente e defenderem nas contrárias, seguindo, umas e outras, até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para confessarem, desistirem, transigirem, firmarem compromissos e acordos, receberem e darem quitação, requererem benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, formularem queixa-crime e representação perante delegacias de polícia e perante o Fórum local, representarem o *outorgante* perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, apresentarem e assinarem termos, requererem e receberem certidões, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecerem esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bem, firme valioso, representar o *outorgante* na *notícia crime* em face de J.G., Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões de Barbacena.

Pois bem.

Observa-se, ainda, que a petição inicial não foi firmada pelo querelante, com o que poderia sanar a omissão que se vê nos termos da referida procuração, que não narrou como deveria os fatos delitivos, em tese, imputados ao querelado.

O Superior Tribunal de Justiça, guardadas as devidas proporções, teve a oportunidade de ensinar:

Processual penal. *Habeas corpus*. Queixa-crime assinada somente pela advogada constituída. Instrumento de mandato sem menção ao fato criminoso. Omissões não sanadas dentro do prazo decadencial. Extinção da punibilidade. Ordem concedida. 1. A falta de menção do fato criminoso no instrumento de mandato, com vistas à propositura de queixa-crime, que também não vai assinada pelo querelante juntamente com o advogado constituído, é omissão que, se não sanada dentro do prazo decadencial, constituiu óbice ao regular desenvolvimento da ação penal, tendo em vista que o disposto no art. 44 do Código de Processo Penal tem por finalidade apontar a responsabilidade penal em caso de denúncia caluniosa, razão pela qual, mesmo que não se exija exaustiva descrição do fato delituoso na procuração outorgada, não pode ser dispensada pelo menos uma referência ao *nomen iuris* ou ao artigo do Estatuto Penal, além da expressa menção ao nome do querelado. 2. Portanto, conjugando o disposto nos arts 43, inc. III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal, a falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial, sob pena de transformar a exigência legal em letra morta, sem qualquer sentido prático. 3. Ordem concedida para restabelecer os efeitos da sentença que declarou a extinção da punibilidade (STJ. HC nº 39047/PE, j. em 17.05.2005. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima).

Conclui-se que, se o fato tido como supostamente foi praticado em 16.04.2013, inadmissível, agora, o saneamento do vício da procuração, pois, como se sabe, o prazo decadencial é contínuo e peremptório.

Pelo exposto, aderindo ao voto apresentado pelo ilustre Relator, cheguei à mesma conclusão, com o que coloco-me de acordo com a rejeição da queixa-crime e extinção da punibilidade do querelado.

DES.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Acompanho o eminente Relator, tendo em vista que o instrumento de procuração outorgada para oferecimento de queixa-crime deve obrigatoriamente fazer menção ao fato imputado ao querelado, sendo que a jurisprudência é firme no sentido de que a regularização do vício existente no instrumento de mandato judicial é possível apenas antes do decurso do prazo decadencial do direito de queixa. Assim, como a procuração em tela sofre do referido vício, omitindo-se quanto à indicação dos delitos que em tese o querelado teria cometido, o que sequer descreve de modo simples, é caso de rejeição da queixa-crime.

Acompanho o eminente Relator, em seu judicioso voto, e também rejeito a queixa-crime.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - *Data venia*, entendo que possível a regularização do instrumento a qualquer tempo, mesmo após o prazo decadencial, uma vez que não se trata de requisito de legitimação processual.

A questão é contraditória. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem. Decisões, até mesmo do Supremo Tribunal Federal, são no sentido de que possível a regularidade processual até mesmo após o decurso do prazo decadencial. No STJ as decisões são conflitantes.

No entanto, no caso específico dos autos, noto que o querelante em nenhuma oportunidade veio instruir a inicial com documento procuratório produzido conforme determina o art. 44 do Código de Processo Penal, ocorrendo, portanto, o alegado vício de representação.

Assim, feitas essas justificativas, acompanho o Relator.

Os demais desembargadores votaram de acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM A QUEIXA-CRIME E JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO QUERELADO.

...